



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

em face de:

HENRIQUE FONTANA JUNIOR, candidato a Deputado Federal (nº 1313), pelo Partido dos Trabalhadores (PT), a ser notificado no endereço informado à Justiça Eleitoral,

PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT), representado por Ary Vanazzi, a ser notificado no Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT), no endereço Rua Ramiro Barcelos, nº 330, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90035-000.

I – DOS FATOS

A Procuradoria Regional Eleitoral recebeu denúncia de que teriam sido afixadas propagandas dos candidatos VILLA nº 13013, FONTANA nº 1313 e PAULO FERREIRA nº 1351 em tapume de obra de propriedade particular sem autorização do proprietário, ora denunciante (fl. 03).

Foi solicitada diligência complementar, a fim de que a denunciante trouxesse aos autos comprovação da propaganda eleitoral irregular (fl. 04v).

Na sequência, a denunciante informou que já havia retirado alguns dos cartazes de propaganda, porém enviou fotos do local, onde constatou-se apenas um cartaz do candidato FONTANA nº 1313. Informou que devido aos resíduos, teria que pintar todo o tapume (fls. 06-09).

A toda evidência trata-se de propaganda eleitoral fixada sobre tapume de obra particular, sem autorização da proprietária, eis que esta foi quem realizou a denúncia, o que demonstra a falta de autorização para o ato. Está portanto, caracterizada a infração ao artigo 37, §2º da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2

II – DA IMPUTAÇÃO LEGAL

A propaganda em bens particulares está prevista no artigo 37, §2º da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Exatamente o caso dos autos, uma vez que inequívoca e incontroversa a fixação de cartaz de propaganda eleitoral em bem particular sem autorização do proprietário, sendo portanto cabível a repressão adequada à conduta ilegal. Durante todo o período em que o cartaz irregular esteve exposto, gerou efeito de propaganda, trazendo vantagem ao candidato. Vantagem esta ilegítima e ilegal, eis que realizada por meio de dano a bem particular.

Da análise das imagens juntadas (fls. 07-09), restou comprovada a fixação de cartaz de propaganda do candidato Fontana nº 1313. No entanto, em que pese a denunciante tenha informado que também haveria cartazes dos candidatos Villa nº 13013 e Paulo Ferreira nº 1351, não há elementos nos autos a comprovar o fato. Assim, deve-se considerar o fato que restou devidamente provado.

Destaque-se que a restauração do bem particular não exige da condenação na multa prevista no artigo 37, §1º. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral. - **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** [...]

(Ac. De 19.9.2012 no AgR-REspe nº297102, rel. Min. Arnaldo Verniani)



Recursos. Propaganda eleitoral. Bem particular. Art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de multa. Caracterizada a irregularidade pela aposição de pinturas lado a lado, em muro de propriedade particular, formando conjuntos com dimensões superiores aos 4m². Incontrovertida a existência de publicidades com efeito visual que extrapolam os limites legais. Peculiaridades do caso demonstrando o prévio conhecimento. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Candidato e partido respondem pela administração financeira da campanha, de modo que ficam obrigados a orientar e supervisionar a propaganda eleitoral. Fixação da sanção em valor adequado, diante da reiterada infringência aos ditames legais que orientam a propaganda eleitoral. Afastada, de ofício, a incidência de juros e correção monetária, visto que a matéria possui legislação específica pertinente à cobrança de dívida ativa da União. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 23734, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 4)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário, veja-se¹:

Não havendo o consentimento do proprietário ou possuidor para a fixação de propaganda em seu bem, ilícita ela se torna, podendo o interessado queixar-se à Justiça Eleitoral a fim de que seja determinada sua retirada e, se for o caso, a restauração da coisa danificada. Essas providências poderão ser tomadas no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral. Além disso, resulta da interpretação conjunta dos §§ 1º e 2º (*in fine*) e 8º do artigo 37 da LE a possibilidade de o agente ser sancionado com multa. Isso porque a "propaganda em bem particular deve ser espontânea" (§ 8º); a não espontaneidade contraria essa regra (§ 2º, *in fine*), ficando o infrator sujeito à sanção pecuniária prevista no § 1º do citado artigo 37.

Assim, cabível a condenação do representado Henrique Fontana Junior na multa prevista no artigo 37, §1º, da Lei nº 9.504/97.

III – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Uma vez que o candidato em questão está filiado ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, este deve também figurar no polo passivo da presente representação.

¹GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 9ª ed. Editora: Atlas, 2013. p. 383.



IV – DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Verifica-se necessária a concessão de medida liminar que determine a remoção da propaganda não autorizada em bem particular, eis que a continuidade da propaganda irregular pode agravar ainda mais o desequilíbrio da paridade entre os candidatos, configurando *periculum in mora*.

Isso porque, cada dia a mais que a propaganda irregular esteja visível, maior o número de pessoas que terão acesso ao seu conteúdo, aumentando a vantagem obtida pelo candidato sobre seus concorrentes. Outrossim, existem indícios suficientes nos autos da propaganda irregular praticada pelo representado (*fumus boni iuris*), não havendo óbice para a concessão da medida liminar ora pleiteada.

Assim, presentes os requisitos, deve ser deferida a medida liminar para que seja retirado o cartaz de propaganda eleitoral do candidato Fontana, fixado em propriedade particular sem autorização.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento e processamento da presente representação;
- b) a concessão de medida liminar para que determine a remoção da propaganda irregular;
- c) a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- d) a condenação do representado **Henrique Fontana Junior** e do **Partido dos Trabalhadores (PT)**, pela veiculação de propaganda eleitoral irregular – fixação de cartazes em bem particular sem autorização - (artigo 37 §2º da Lei nº 9.504/97), sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a multa prevista no § 1º do referido artigo;

Pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar